



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 20113010602-9
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador: Dr. Hubertus Fernandes Guimarães
AGRAVADO: COMERCIAL NOVA ANANINDEUA
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. RECONHECIMENTO.

1 – O lançamento se consolidou no dia 17/7/2000, tendo o Fisco estadual manejado a Execução Fiscal em 20/8/2002. Como a ação fora proposta antes da vigência da lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida, fato esse que não se materializou por desídia do Fisco estadual, uma vez que o despacho de citação fora proferido em 2/4/2003 e o mandado de citação fora expedido em 11/4/2003, juntado aos autos em 30/4/2003, sem que tenha havido a citação da executada, tendo em vista o encerramento da atividade da sociedade empresária, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 8.

2 - Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 21-23.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **10 de março de 2016.** Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2016.01190739-62
Processo Nº: 0004020-61.2002.8.14.0006



Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Sra. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Relatora



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno (fls. 26-36) interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão monocrática de fls. 21-23, que conheceu o recurso de apelação, porém, negou-lhe provimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Afirma o agravante que não ocorreu a prescrição originária, uma vez que propôs a Ação de Execução Fiscal.

Assevera que não pode ser responsabilizado pela paralisação do feito após o ajuizamento da execução, por isso, a pretensão ao crédito tributário não foi atingida pela prescrição.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Os fundamentos da decisão vergastada de fls. 21-23 tem o seguinte teor:

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança de crédito tributário pela Fazenda Pública Estadual, referente ao Auto de Infração nº 032865, inscrito em Dívida Ativa em 30/8/2000 (fl. 4).

O ICMS é tributo que se submete ao regime do lançamento por homologação, em que o próprio contribuinte declara o montante devido do tributo e realiza o pagamento de forma antecipada, após o que o Fisco realiza a homologação do tributo declarado e pago.

Na hipótese de ausência de declaração, de pagamento ou mesmo de realização de pagamento a menor pelo contribuinte, a Administração Fazendária deverá efetuar o lançamento de ofício, a teor do art. 149 do CTN, in verbis:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: II quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; V quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

Note-se que, lavrado o auto de infração em 6/6/2000, foi devidamente observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN), visto que as obrigações tributárias objeto da autuação fiscal era relativo a 2000.

Constato na CDA que fora estipulado como vencimento o dia 17/7/2000 para recolhimento do tributo devido constante da AINF, após o seu término, ausente o pagamento, é que começa a contar o lapso prescricional, ou seja, a partir do dia **17/7/2000**.

Nos autos, inexistente documento informando a data de notificação do sujeito passivo, muito menos se fora interposto recurso administrativo fiscal. Logo, entendo que o lançamento se consolidou na data do vencimento para o recolhimento do tributo, qual seja, dia **17/7/2000**, o qual considero como termo inicial do lapso prescricional.

É sabido que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva, de acordo com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, do discorrer dos incisos do parágrafo único do artigo suso mencionado, tem-se que a interrupção do prazo prescricional ocorre com o despacho do juiz que ordenar a citação do executado em execução fiscal, por exemplo, ou até da data de realização do protesto judicial.



Enfatizo que a prescrição é interrompida com a citação válida do devedor, nos termos do previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à LC nº 118, inaplicável no caso em virtude de se tratar de execução fiscal proposta antes à sua vigência, preponderando a regra contida no CTN sobre a Lei nº 6.830/80, por ser o CTN lei complementar, hierarquicamente superior à LEF, sendo esta a orientação firmada no STJ, conforme se verifica.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.

1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.

2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, § 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).

Assim, consolidado o lançamento em **17/7/2000**, *dies a quo* para contagem do prazo prescricional e tendo sido proposta a Execução Fiscal em 20/8/2002, sem que houvesse a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à LC nº 118/05, ou seja, com a citação pessoal do devedor, resta claro e evidente que a prescrição dos créditos tributários se consolidou.

A ação fora proposta em 20/8/2002 e a citação da executada fora determinada em 2/4/2003. O mandado de citação e penhora fora expedido em 11/4/2003, juntado em 30/4/2003, sem que tenha havido citação válida da executada.

Noto que o Juízo primevo em 8/10/2007, verificando a inexistência de citação, determina a suspensão do processo, todavia, nesta data, a pretensão de cobrança dos créditos tributários pelo Fisco já estavam alcançados pela prescrição, disposta no art. 174, *caput*, do CTN.

Assim, não se pode imputar ao Judiciário a inércia do processo, pois se a citação da executada não ocorreu foi pela inércia do Fisco em não diligenciar por mais de 4 (quatro) anos para que se cumprisse o ato que teria o condão de interromper a prescrição. Portanto, entendo inaplicável a Súmula 106 do STJ.

Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme



entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(EDcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013).

Por conseguinte, este contexto autoriza dizer que, uma vez não efetivada a citação válida da executada, o ocorreu a prescrição, uma vez que entre a constituição definitiva do crédito tributário em 17/7/2000 e a data da suspensão do processo em 8/10/2007 transcorreu o lustro disposto no art. 174, *caput* do CTN.

Nesse sentido se posiciona este E. Tribunal de Justiça.

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 40 DA LEF. MANTIDA DECISÃO A QUO. RECURSO DESPROVIDO. 1 Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN), o que deixou de ser efetivada no processo. 2 - Não há necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública para decretação da prescrição originária. 3- O art. 40, *caput*, da LEF, só se aplica se a citação do devedor houver sido realizada no prazo legal, já que a ação foi ajuizada antes de 9.6.2005. 4- À unanimidade, recurso desprovido.

(2015.03338220-20, 150.722, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-09-09).

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Decorrido o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da parte executada, resta consumada a prescrição originária. - Recurso conhecido e improvido.



(2015.03511060-62, 151.210, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-17, Publicado em 2015-09-22).

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que a sentença vergastada não é carecedora de reforma.

Enfatizo que o Juízo primevo reconheceu a ocorrência da prescrição originária e não intercorrente como informa o apelante.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação, porém nego-lhe provimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos.

Deveras, a simples leitura dos fundamentos da decisão agravada, resta evidente as razões que levaram esta relatora a negar seguimento ao Recurso de Apelação.

Conforme ficou consignado na decisão vergastada, o lançamento se consolidou no dia 17/7/2000, tendo o Fisco estadual manejado a Execução Fiscal em 20/8/2002. Como a ação fora proposta antes da vigência da lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida, fato esse que não se materializou por desídia do Fisco estadual, uma vez que o despacho de citação fora proferido em 2/4/2003 e o mandado de citação fora expedido em 11/4/2003, juntado aos autos em 30/4/2003, sem que tenha havido a citação da executiva, tendo em vista o encerramento da atividade da sociedade empresária, sendo certidão do oficial de justiça à fl. 8.

Da juntada do mandado em 30/4/2003 até o despacho do Juiz *a quo*, que determinou a suspensão do processo, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem que o Fisco estadual efetuasse qualquer diligência, ou quiçá, acompanhamento efetivo ao andamento do processo. Logo, fica caracterizada a desídia do Agravante.

Portanto, a prescrição originária está configurada, uma vez que inexistiu qualquer ato que interrompesse ou suspendesse o prazo prescricional.

Pelo exposto, conheço do Agravo Interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 21-23.

É o voto.

Belém, 10 de março de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2016.01190739-62
Processo Nº: 0004020-61.2002.8.14.0006



Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora